



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720130/2015-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.047 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente MARCO ANTONIO RAIMUNDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das participações societárias para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 465/567) em face do V. Acórdão de nº 2402-006.871 (e-fls. 445/455) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 16 de janeiro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física em relação a ganho de capital experimentado na alienação de 5.983.589 ações ordinárias da sociedade SAPEKA IND E COM DE FRAUDAS DESCARTÁVEIS para a HYPERMARCAS S/A, pelo valor de R\$ 30.599.998,98, em 6.9.10. (TVF às fls. 337/349).

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“Ano calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ACRÉSCIMO

PATRIMONIAL. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das ações para o capital social da companhia incorporadora é espécie de alienação de bens e direitos. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há a efetiva realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietário das ações.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. CLÁUSULA LOCK UP.

A existência de cláusula contratual de restrição temporária à faculdade de disposição do direito de propriedade do acionais, consistente na obrigação de não alienar os ativos por determinado tempo, não tem eficácia de desconstituir a transferência de domínio por ocasião da incorporação das ações. A situação jurídica que representa a disponibilidade econômica pela realização de renda passível de tributação foi definitivamente constituída no momento da transferência da propriedade das ações, quando restou configurado o acréscimo patrimonial da pessoa física.”

03 – De acordo com a decisão de admissibilidade de e-fls. 689/698:

“O sujeito passivo foi cientificado do acórdão através de Aviso de Recebimento - AR em 27/2/19 (fls.462), apresentando, tempestivamente, em 12/3/19 (fls.463), o presente Recurso Especial (fls.465/567), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.”

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade acima indicado foi dado seguimento parcialmente para rediscussão apenas quanto a seguinte matéria: **Incorporação de bens - inexistência de ganho de capital**, sendo que a matéria relativa a **Inocorrência do Fato Gerador do IRPF - Trava Lock Up**, não foi admitida, e confirmada pela decisão de Agravo de e-fls. 724/727.

05 – Em suas razões o contribuinte em síntese alega:

- a) Como já salientado pelo Recorrente durante todo o processo administrativo em voga, e diferente do que consta no acórdão recorrido, na operação de incorporação das ações em debate não houve a obtenção de ganho de capital e ocorrência de fato gerador do imposto de renda pessoa física;
- b) É que, naquela ocasião não ocorreu a venda das ações detidas na SAPEKA, mas apenas a incorporação destas ao capital social da empresa HYPERMARCAS, situação que não se reveste em fato gerador do imposto de renda;
- c) Sendo assim, a tributação de eventual ganho de capital só é possível quando houver o auferimento efetivo de renda, caracterizado pela disponibilidade econômica ou jurídica. E a operação de incorporação de ações, por si só, não configura negócio jurídico equivalente a alienação, mas sim mera troca ou permuta de ações. Essa condição foi, inclusive, defendida na peça recursal, mas rechaçada pela instância a quo;
- d) No caso em tela a fiscalização procedeu ao lançamento não por ter o Recorrente incorporado as ações por valor superior ao declarado, mas por ter submetido a operação de incorporação à realização de Laudo de Avaliação, em estrito cumprimento de obrigação imposta pela Lei das Sociedades Anônimas;
- e) Acontece que a Lei nº 6.404/1976, ao dispor sobre a integralização de capital em bens (art. 7º), passou a exigir a avaliação feita por três peritos ou por empresas especializadas (art. 8º), assim como nas incorporações de 3.2.4.8. Portanto, o laudo de avaliação é exigência legal para as operações de transferência de ações, o que não acarreta, necessariamente, a obrigação, por parte do detentor dessas ações, em submeter a tributação o valor apurado no laudo. Ele (o laudo) apenas baliza os parâmetros para substituição justa das ações na incorporação;
- f) E não poderia ser diferente, pois o laudo de avaliação é exigência da legislação societária, em especial da Lei nº 6.404/1976, para precificar a valor de mercado dos bens conferidos à sociedade em realização do capital. Tal imposição consiste em preservar a fidedignidade das demonstrações financeiras e, com isso, dar maior transparência e segurança aos usuários em geral (investidores, fornecedores, bancos, governo, etc);
- g) Sobre o laudo de avaliação é imprescindível trazer a lume fragmento elucidativo do acórdão paradigma quanto ao fato de que o laudo de avaliação não caracteriza, por si só, qualquer ganho de capital por parte do sócio que teve suas ações incorporadas a outra pessoa jurídica;
- h) Para que houvesse o enquadramento do fato à hipótese de incidência flexionada no art. 23 da Lei nº 9.249/1995, a fiscalização teria de trazer aos autos não somente o laudo de avaliação, mas a prova de que a incorporação se deu por valor superior, o que efetivamente não ocorreu;

i) Como é cediço, nos últimos anos têm sido intensificados esforços no sentido de tornar as demonstrações contábeis/financeiras muito próximas da realidade, seja quanto ao valor patrimonial, seja quanto ao grau de realização, gerando discrepância entre as informações de cunho fiscal e societária;

j) Portanto, como exaustivamente demonstrado alhures, o laudo a que se refere a fiscalização foi elaborado apenas para atender a legislação societária e contábil, que requer, no caso de incorporação de ações, que o patrimônio das empresas (investida e investidora) seja avaliado pelo mesmo critério.

06 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 736 de 04/01/2021 apresentando em 07/01/2021 às e-fls. 737/744 as contrarrazões, adotando como razões as do acórdão recorrido.

07 – Em 18/10/2021 o recorrente junta aos autos petição às e-fls. 763/785 e parecer às e-fls. 796/843 alegando alguns tópicos, tais como: **“NECESSÁRIO SANEAMENTO DO PROCESSO: FATO SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA POR VOTO DE QUALIDADE”, “INCORPORAÇÃO DE AÇÕES NÃO É OPERAÇÃO APTA A ATRAIR A INCIDÊNCIA DE IRPF: AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR”**

08 - Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

09 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade portanto, entendo pelo conhecimento do recurso.

Mérito

10 – Em relação a petição de e-fls. 763/785 de 18/10/2021 não serão conhecidos os argumentos relativos ao questionamento sobre o voto de qualidade e a questão da cláusula *lock-up*.

11 – Sobre o questionamento na aplicação do voto de qualidade e invalidade do julgamento na Turma Ordinária, acerca da aplicação retroativa das mudanças da Lei 10.522/02 entendo que além de não ser objeto da demanda e não ser matéria de ordem pública, não trata de nenhuma das matérias do art. 16 § 4º “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

12 – Por mais que o contribuinte alegue a existência de direito superveniente, entendo que no caso não existe tal superveniência uma vez que as mudanças do art. 19-E da Lei 10.522/02 tratam de matéria de ordem processual e de acordo com o princípio *tempus regit actum* e da teoria do isolamento dos atos processuais, os atos processuais devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados de acordo com o art. 14 do CPC de 2015, além de violação à garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e portanto, deixo de conhecer da respectiva matéria.

13 - Por derradeiro em relação as questões sobre a cláusula de *lock-up*, uma vez já decididas pelo despacho de admissibilidade e decisão em agravo, pelo não conhecimento, elas não serão apreciadas. Em relação as demais matérias relativas unicamente ao objeto da demanda ora em julgamento serão recepcionadas como memoriais.

14 - No mérito, concordo com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tenho entendimento desde a passagem na C. Turma Ordinária quanto a natureza jurídica de alienação dessa operação conforme destaque nos Ac. 2201-003.677 J. 07/06/2017 confirmado pelo Ac. 9202-007.835 dessa E. Turma e Ac. 2201-004.688 j. 12/09/2018.

15 - Sustenta o Recorrente a divergência de entendimento na aplicabilidade do art. 23 da Lei 9.249/1995 e art. 3º § 3º da Lei 7.713/88.

16 - A operação *sub judice* se encontra pormenorizadamente no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 337/349, cujos trechos primordiais se transcreve abaixo:

“IV – A TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

A incorporação de ações é uma forma de alienação em sentido amplo, sendo que a diferença a maior a favor do valor econômico em contraposição ao custo de aquisição da participação na empresa cujas ações estão sendo incorporadas por outra, constitui – se em ganho de capital e, portanto, deve ser tributada.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa

própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifou-se)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Constata-se que qualquer operação que importe transferência de bens poderá caracterizar alienação para fins de incidência do imposto. No mesmo sentido é a disciplina estabelecida pela IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001:

Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

(...)

Mais especificamente, a hipótese de integralização de capital por pessoa física, mediante entrega de bens, foi estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (grifou-se)

A quantificação do ganho de capital terá por base os valores componentes de suas parcelas, computáveis como valor de alienação e de custo. O tema é disciplinado pela IN SRF nº 84, de 2001.

Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

(...)

Nos casos que envolvem participações societárias:

Art. 16. Na hipótese de integralização de capital mediante a entrega de bens ou direitos, considera-se custo de aquisição da participação adquirida o valor dos bens ou direitos transferidos, constante na Declaração de Ajuste Anual ou o seu valor de mercado.

§ 1º Se a transferência não se fizer pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual, a diferença a maior é tributável como ganho de capital. (grifou-se)

§ 2º No caso de ações ou quotas recebidas em bonificação, em virtude de incorporação de lucros ou reservas ao capital social da pessoa jurídica, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista ou sócio, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa.

A mesma Instrução Normativa detalha o momento de apuração, recolhimento e tratamento do imposto, no caso do ganho de capital. Vejamos os artigos correspondentes:

Art. 27. O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês, quaisquer que sejam.

§ 2º O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

I - alienante, se residente no País;

§ 3º O pagamento do imposto é efetuado:

I - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho houver sido percebido, na hipótese do inciso I do caput;

(...)

Na operação societária de incorporação de ações, a transferência das ações incorporadas para a companhia incorporadora, aumentando o capital desta, configura-se como alienação por parte do acionista pessoa física possuidor desses títulos;

Caso o valor da transferência das ações seja maior que o valor constante da Declaração de Bens e Direitos do acionista, a diferença se constituirá em ganho de capital.

Foi o que ocorreu na incorporação de ações da Sapeka pela Hypermarcas.

Em suma, o imposto em questão incidirá sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, neste último incluído o ganho de capital aqui abordado, o qual é perfeitamente mensurável monetariamente.

A lei ao definir o fato gerador do imposto não se reporta à disponibilidade financeira, mas à disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43 do CTN).

Frise-se que o artigo nº 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seus incisos IV e XIII, traz exemplificativamente hipóteses de incidência em que não há recebimento de valores em dinheiro.

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

IV-os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

17 – Do mesmo modo complementando essa parte destaque parte do voto recorrido, *verbis*:

“Conforme constatado pela Fiscalização, o autuado era detentor de 5.983.589 ações da empresa SAPEKA, que possuía a seguinte composição acionária:

SAPEKA		
Acionistas	Ações Ordinárias	% do capital Total
Hypermarcas	43.953.521	59,5%
Victor Hugo Alvarenga	16.454.870	22,3%
Marco Antônio Raimundo	5.983.589	8,1%
José Alvarenga dos Santos	2.991.795	4%
Virginia Baryane Alvarenga Pires de Campos	2.991.795	4%
Marilda Alves de Oliveira	1.495.897	2,1%
Total	73.871.467	100%

Referidas ações possuíam valor de custo de aquisição da ordem de R\$ 5.983.589,00 (valor unitário de R\$ 1,00), conforme declarado pelo próprio contribuinte na apuração em sua DIRPF/2011, valor esse que não foi questionado pela Fiscalização.

Ato contínuo, o contribuinte alienou tais ações, ao integralizá-las ao capital social da Hypermarca, e recebeu, em pagamento, 1.356.985 ações da Hypermarcas.

Assim, no patrimônio do recorrente ocorreu a saída das ações da companhia incorporada (SAPEKA) e o ingresso das novas ações, da companhia incorporadora (HYPERMARCAS), que passou à seguinte configuração acionária; (Grifei)

ACIONISTAS	Nº DE AÇÕES ORDINÁRIAS	% DO CAPITAL TOTAL (VALORES APROXIMADOS)
Bloco de Controle		
Igarapava Participações S.A.	149.296.510	27,25%
Maiorem S.A. de C.V.	93.371.780	17,04%
Outros Controladores	38.046.916	6,95%
Victor Hugo Alvarenga	3.731.708	0,68%
Marco Antônio Raimundo	1.356.985	0,25%
José Alvarenga dos Santos	678.492	0,12%
Virginia Baryane Alvarenga Pires de Campos	678.492	0,12%
Marilda Alves de Oliveira	339.246	0,06%
Administradores	167.181	0,03%
Outras ações em circulação	260.179.060	47,50%
Total	547.846.370	100%

As ações emitidas pela Hypermarcas possuíam custo unitário de R\$ 22,55, sendo que a relação de substituição das ações constante do Protocolo e justificação de Incorporação de Ações teria sido a seguinte, em função da avaliação que constou em laudos apresentados por três empresas especializadas contratadas para esse desiderato:

Companhia	Valor considerado por Ação R\$	Relação de troca
Hypermarcas	22,55	0,226784352107594
Sapeka	5,11398743750657	-

Assim, considerou-se que cada ação da SAPEKA corresponderia a 22,68 % de cada ação da HYPERAMARCAS ou, que cada ação da HYPERAMARCAS corresponderia a quase 4,5 ações da SAPEKA. (Grifei)

A relação acima significa dizer que cada ação da SAPEKA teria sido avaliada economicamente ao preço unitário de R\$ 5,113987437500657, vale dizer, superior ao custo de aquisição declarado pelo contribuinte em sua DIRPF. (Grifei)

Economicamente, pode-se dizer que o contribuinte recebeu R\$ 30.599.998,98 em novas ações emitidas pela HYPERAMARCAS, como pagamento pelas suas 5.983.589 na empresa SAPEKA, que lhe custaram R\$ 5.983.589,00, experimentando um GCAP da ordem de R\$ 24.616.409,98, como adiante sintetizado: (Grifei)

AÇÕES ALIENADAS - SAPEKA			CUSTO	GCAP	IR - 15%
QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VLR TOTAL	AQUISIÇÃO		
5.983.589	5,11398743750657	30.599.998,98	5.983.589,00	24.616.409,98	3.692.461,50

AÇÕES RECEBIDAS - HYPERAMARCAS		
1.356.985	22,55	30.600.011,75

Perceba-se que o pagamento não se deu mediante a entrega em dinheiro, mas sim em bens (ações), na forma de novas ações. Assim, a transmissão da propriedade dos ativos foi onerosa e mensurada em dinheiro, a partir da prévia avaliação de profissionais peritos.

Não custa lembrar que o § 3º do artigo 3º da Lei 7.713/88 estabelece que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importarem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Por sua vez, o artigo 23 da Lei 9.249/95 trata especificamente da alienação de bens e direitos mediante sua integralização no capital social de empresas.

Sobre esse ponto, aduz o recorrente que se valera da faculdade conferida pelo § 2º daquele dispositivo, quando preconizaria, a contrario sensu, que se a transferência do bem se fizer pelo valor constante de sua declaração, não haveria ganho de capital tributável.”

18 – Outrossim, a respeito do tema objeto do recurso especial adoto como razões de decidir o voto do I. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Ac. 9202-005.618 J. 25/07/2017, verbis:

a) Incorporação de ações; alienação sujeita à tributação de ganho de capital

O posicionamento por mim adotado no que toca a operação de incorporação de ações, em tudo é concorde ao exposto pela e. conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em seu

voto na relatoria do acórdão nº 9202003.579, enfrenta os mesmos questionamentos aqui colocados, com a seguinte dicção:

Assim, de plano cabe assentar que a operação ora tratada é a incorporação de ações, prevista no art. 252, da Lei nº 6.404, de 1976, afastando-se desde já qualquer associação com a operação de incorporação de empresa, que não foi objeto do Auto de Infração. Com efeito, as peças processuais em momento algum apontam para qualquer associação ou eventual confusão envolvendo a operação autuada com a operação de incorporação de empresa.

Feitas estas considerações, verifica-se que a tributação do Imposto de Renda envolve uma série de incidências, legalmente previstas, cuja matriz encontra-se no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

(...)”

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada à operação ou ao ganho. Nesse passo, resta cristalino que a exclusão da tributação pelo Imposto de Renda, de qualquer acréscimo patrimonial, tem de estar prevista em lei, já que a regra geral é a tributação.

Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de **alienação de bens ou direitos de qualquer natureza considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição** corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º Na apuração do ganho de capital **serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos** ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Assim, na esteira da determinação da Lei Complementar, a Lei Ordinária buscou abarcar todas as operações que importam em alienação, inclusive arrematando o rol do § 3º com a expressão “contratos afins”, deixando claro que a relação ali contida não se esgota. Mais ainda, a Lei Ordinária claramente determina que se deve buscar a essência material dos eventuais ganhos, independentemente da denominação que lhes seja atribuída.

(...) omissis

Nesse diapasão, seguiu explanando a relatora do voto que entendo correto:

Destarte, verifica-se que o negócio jurídico tipificado no art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, embora seja denominado “incorporação de ações”, trata-se, na sua essência, de uma modalidade de alienação, materializada pela transferência de ações, dos sócios daquela que passará a ser subsidiária integral, para a empresa incorporadora, a título de subscrição de capital não com dinheiro, mas sim com bens.

Em contrapartida a incorporadora, ao invés de numerário, paga o respectivo preço também em ações. Assim, ocorrendo alienação, a qualquer título, independentemente da denominação que seja atribuída à operação, é cabível a incidência do Imposto de Renda, no caso de eventual ganho, conforme os dispositivos legais já colacionados, constantes da Lei Complementar e da Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, compulsando-se a legislação referente à tributação de operações envolvendo participações societárias, verifica-se que o art. 23, da Lei nº 9.249, de 1995, é aplicável à espécie, já que estabelece:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

Concluindo, a operação ora analisada, por todos os argumentos esposados, encontra-se efetivamente sob a incidência do Imposto de Renda, portanto cabível a exigência contida no Auto de Infração, ressaltando-se que a desqualificação da penalidade não mais se encontra em discussão

(...)

O entendimento ora esposado foi explicitado por Luís Eduardo Schoueri, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito nº 200 (*"Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários"*, pp. 59/60 e 66/67):

"Ante o exposto, concluímos que a incorporação de ações é:

i) um negócio típico do Direito Societário, voltado à concentração empresarial;

ii) que se operacionaliza mediante:

a) o aumento de capital da sociedade "incorporadora", em regime extraordinário, porquanto ausente o direito de preferência dos acionistas desta;

b) a subscrição e a integralização deste por meio da transferência das ações da sociedade 'incorporada', também sob regime extraordinário, uma vez que a lei atribui à diretoria desta sociedade uma autorização para fazê-lo no lugar dos acionistas;

iii) que apresenta os seguintes efeitos:

a) alienação das ações da 'incorporada', a título de integralização do capital da 'incorporadora'; b) transformação dos sócios da 'incorporada' em sócios da 'incorporadora'; c) conversão da 'incorporada' em subsidiária integral da 'incorporadora'.

(...)

Como acima evidenciado, na incorporação de ações, existe uma verdadeira alienação (disposição do direito de propriedade) das ações da sociedade 'incorporada'. Logo, eventuais diferenças entre o valor de alienação de tais ações e o respectivo custo poderiam gerar a apuração de ganho (se positiva a diferença) ou perda (se negativa a diferença) de capital. O ganho de capital seria tributável para ambas as espécies de acionistas;

(...)

Com relação ao tratamento fiscal a que se submete o acionista pessoa física na incorporação de ações, uma evidência da compatibilidade entre a apuração de ganho de capital e o conceito de renda é oferecida pelo artigo 23 da Lei nº 9.249/1995, que, ao que nos consta, nunca teve sua legalidade ou inconstitucionalidade questionada, muito menos declarada:

(...)Veja-se que interessante: o dispositivo acima transcrito alude à transferência de bens a título de integralização de capital. Na incorporação de ações, ocorre uma subscrição de capital com bens sujeita a regime extraordinário. O artigo 23 da Lei nº 9.249/1995 não esclarece ser aplicável apenas a conferência de bens que segue à risca os artigos 7º a 10 do Estatuto do Anonimato, nem que ele não se aplica nos casos em que as pessoas físicas são representadas, ainda que indiretamente.

Dessa feita, o artigo acima trazido à colação poderia ser aplicado aos casos de incorporação de ações. Mas, mesmo que se concluísse não ser possível essa aplicação direta desse dispositivo – cujo escopo não foi o de criar hipótese de tributação de ganho de capital, mas permitir o diferimento da tributação desse ganho, mediante a transferência de bens a valor contábil – ele nos mostra que, aos olhos da legislação, é admitida a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado na troca de um bem por ações ou quotas de uma empresa."

E ainda Fran Martins:

“Pois, na verdade, a conversão de uma sociedade anônima existente em subsidiária integral mediante a chamada incorporação das ações da primeira no patrimônio da segunda nada mais é do que um aumento de capital da sociedade controladora, ou, na expressão da lei, incorporadora, com a subscrição das ações desse aumento pelos acionistas da sociedade que vai tornar-se subsidiária integral, sendo o pagamento dessas ações feito não em dinheiro mas com as ações dos acionistas da sociedade a ser incorporada.” (Martins, Fran. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 4ª edição, revista e atualizada por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1.040)

Assim, ficou assentado que o imposto de renda incide sobre a operação em tela nos termos da legislação apontada, e ao enfrentar argumentos do contribuinte naquele processo, que tinham o mesmo teor do atual, forte não só na legislação, mas também em abalizada doutrina conforme, no citado acórdão, a então conselheira relatora com precisão explanou, in verbis:

... a incorporação de ações, na sua essência, caracteriza uma alienação, sujeita à incidência de Imposto de Renda, quando apurado ganho de capital, como ocorreu no caso em exame.

Ainda assim, os principais argumentos que sustentaram a tese do Contribuinte serão enfrentados, a saber:

A suposta posição de passividade do Contribuinte, no caso de incorporação de ações;

a ausência de circulação de numerário e a suposta necessidade de atendimento ao regime de caixa;

a identificação da operação de incorporação de ações com a sub-rogação real ou a permuta.

Quanto ao primeiro argumento, observa-se que a alegada passividade do sócio da empresa cujas ações são incorporadas é bastante discutível, já que, ao ingressar em uma sociedade empresarial, o sócio automaticamente está concordando com a sistemática de adoção de decisões majoritárias, o que obviamente implica na aceitação de que eventualmente possa se encontrar em situação minoritária. Ademais, para o sócio dissidente sempre existe o direito de retirada, garantido no art. 252, da Lei das Sociedades Anônimas.

(...)

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina Luís Eduardo Schoueri, em artigo já citado no presente voto (pp. 57 e 67):

“Ainda que tivesse alguma relevância a investigação acerca da vontade específica dos acionistas quanto à incorporação de ações (o que se cogita apenas para argumentar), não se poderia afirmar que tal vontade seria ausente. Acerca da maioria, poder-se-ia dizer (embora impropriamente) que eles concordariam com a transferência das ações, já que teriam votado favoravelmente à sua conclusão. E quanto à minoria, haveria de se levar em conta a previsão, no parágrafo 2º do artigo 252, do direito de retirada. Uma vez não exercido esse direito, seria presumível a aceitação da operação pelos acionistas dissidentes (o negócio jurídico também se forma pelo ‘comportamento concludente’).

(...)

Mencione-se, ainda, que não há óbice à conclusão acima apresentada na alegação de que não seria cabível a apuração de ganho de capital na incorporação de ações em razão de a transferência das ações da sociedade ‘incorporada’ dar-se de maneira

alheia à vontade do acionista. Como já demonstrado, não concordamos com a afirmação de que faltaria vontade na operação. Na incorporação de ações, há alienação, o que é suficiente para o surgimento do ganho, independentemente da natureza do negócio.”

(...) Omissis

Retomando o caminho proposto pela conselheira relatora do citado acórdão, Dra. Maria Helena, temos a seguinte consideração sobre a base normativa do ganho de capital ocorrido:

Quanto ao argumento, no sentido de que não haveria ganho na operação ora tratada – ausência de circulação de numerário e suposta necessidade de atendimento ao regime de caixa – o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, que é dirigido às Pessoas Físicas, quando se refere à integralização em bens, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de tributação pelo Imposto de Renda, mesmo sem que ocorra a circulação de numerário.

Ainda que assim não fosse, o art. 43 do CTN é claro, no sentido de que qualquer disponibilidade – econômica ou jurídica – caracteriza a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, sem a exigência de que haja fluxo financeiro. Assim, para que se caracterize a disponibilidade, é suficiente que haja o direito incontestável ao ganho. E, no caso da incorporação de ações, surge para o acionista da sociedade cujas ações foram incorporadas, incontestavelmente, a disponibilidade sobre as ações recebidas da incorporadora. Ditas ações passam a integrar o patrimônio do acionista da subsidiária integral, já que este passa a fruir do seu valor agregado.

No entender do Contribuinte, as características acima, já rechaçadas no presente voto, conduziriam à identificação da operação de incorporação de ações com uma sub-rogação real derivada de lei, ou com uma simples permuta. Entretanto, tais associações não resistem a uma análise mais profunda.

Quanto à identificação da incorporação de ações com uma sub-rogação real, esta não se sustenta, já que, conforme o próprio trecho colacionado pelo Contribuinte, excerto do voto condutor do acórdão recorrido, com tal sub-rogação “opera-se A substituição de um bem por outro, sendo que o bem adveniente não apenas toma o lugar do bem substituído, mas também reveste a mesma natureza e se submete ao mesmo regime jurídico do bem substituído”. Ora, de plano constata-se que a incorporação de ações não se amolda a tal definição, já que o dispositivo legal que a prevê em momento algum aponta para uma relação de substituição absoluta, muito menos para a manutenção da mesma natureza jurídica ou o mesmo regime jurídico do bem substituído. A título de exemplo, a própria classe das ações poderia ser diferente, após a incorporação. A impropriedade de tal comparação foi inclusive registrada por Luís Eduardo Schoueri, em obra já citada no presente voto (p. 52):

“Nesse contexto, não vislumbramos a previsão de sub-rogação real no artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas.

Ali, não criou, o legislador, qualquer ficção. Em momento algum o dispositivo dá a entender que as ações de ‘B’ deveriam ser consideradas como ações de ‘A’. Não vemos, ademais, que a lei tenha estabelecido a substituição das ações mediante um juízo relativo, ou seja, com vistas a uma relação jurídica particular.

Pelo contrário, as ações, tanto as da companhia ‘incorporada’, como as da ‘incorporadora’, são tratadas em si e por si. Prova disso é, como se disse acima, que as ações de ‘B’ não autorizam o sócio a exercer quaisquer direitos em face de ‘A’, o que decorre da relação jurídica particular em que se encontram insertas as ações desta.”

No que tange à identificação da operação de incorporação de ações com uma permuta, com vistas a alijá-la da tributação pelo Imposto de Renda, lembre-se de que tal operação encontra-se inserida no rol daquelas que importam em alienação, constantes do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988. Entretanto, a operação prevista no art. 252, da Lei das Sociedades Anônimas, como já demonstrado no presente voto, trata-se de subscrição de capital, e como tal, pressupõe a estipulação de um preço, expresso em moeda, o que a afasta definitivamente do conceito de permuta, no sentido de simples troca, como quer o Contribuinte. Com efeito, no caso em apreço, o valor das ações recebidas da incorporadora em muito superaram o valor das ações incorporadas, o que por si só já evidencia o ganho de capital, sem qualquer justificativa legal para que não seja tributado pelo Imposto de Renda. Na espécie, cabe aqui reiterar a doutrina de Modesto Carvalhosa, cujo texto foi colacionada na peça de autuação:

“(...) os controladores, voluntariamente, e os minoritários (que não exercitem o direito de recesso), compulsoriamente, adquirem

ações da incorporadora, tendo como moeda de pagamento as ações de emissão da incorporada, de sua propriedade. Assim, não há troca ou permuta, como se poderia concluir numa primeira impressão. Os acionistas da incorporada subscrevem o aumento de capital da incorporadora com suas ações de emissão daquela.

(...) No mais, trata-se de um aumento de capital da incorporadora, mediante conferência de todas as ações de emissão da incorporada.” (Carvalhosa, Modesto, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 4º Volume, Tomo II, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, PP. 173)”

19 – Complementando o quanto exposto, no caso, facilmente se entende que a incorporação de ações da empresa Sapeka, de titularidade inicial do Recorrente, pela empresa Hypermarcas, tratou-se perfeitamente de uma transferência de domínio destes valores mobiliários para a empresa Hypermarcas, que, em seguida, extinguiu tais papéis, os substituindo por ações novas de sua emissão para o recorrente, isso ficou bem destacado na decisão recorrida além do ganho de capital obtido na operação.

20 - Edmar Oliveira Andrade Filho, in Imposto de de Renda das Empresas, São Paulo, Ed. Atlas, p. 461/462, considera que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo e posiciona-se favoravelmente a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital quando a subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil:

"No campo tributário, existem algumas controvérsias da eventual tributação do ganho de capital eventualmente apurado por ocasião da "troca" de ações ou quotas nos casos de incorporação de ações regidas pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/76.

Sob a perspectiva daquele que realiza da "troca" das ações ou quotas, há substituição de investimento que pode acarretar ou não a apuração de ganho ou perda de capital; tudo fica a depender do valor a ser atribuído à operação, se maior ou menor que o valor contábil do investimento primitivo, que é substituído por outro.

Esta operação pode ser qualificada como sendo passível de produzir uma alienação ou uma liquidação do investimento. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo; com efeito, o detentor das ações ou quotas as entrega sob a forma de conferência de bens para subscrição de capital e recebe ações ou quotas da sociedade que teve o seu capital

aumentado e que passou a ser a única acionista da sociedade convertida em subsidiária integral. Todavia, não se pode olvidar que o fenômeno possui afinidade funcional com a liquidação de investimento por incorporação de sociedade nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76; de fato, o investimento na antiga sociedade (aquela que se tornou a subsidiária integral) deixa de existir em razão do cancelamento das antigas ações ou quotas que são substituídas por ações da controladora (única acionista ou quotista) da subsidiária integral.

Os negócios jurídicos que compõem o instituto da incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembléias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil haverá apuração de ganho de capital tributável(..)"

21 – Cito inclusive o entendimento, de outras Turmas neste Egrégio CARF, conforme abaixo demonstrado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PRELIMINAR. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O imposto relativo ao ganho de capital decorrente da alienação de bens adquiridos, sob o regime de comunhão universal de bens, pode ser lançado contra todos ou apenas um dos cônjuges em razão da solidariedade, vez que inequívoca a unidade de interesse jurídico.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos a sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo por parte dos acionistas da sociedade incorporada, uma vez que as ações são entregues como forma de integralizar o aumento de capital subscrito na incorporadora, e os acionistas da incorporada recebem ações da sociedade que teve o seu capital aumentado.

(Ac. 2201-005.121. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Sessão: 08/05/2019)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A operação de incorporação é uma sub-rogação, no patrimônio do acionista, das ações de uma empresa pelas ações de outra empresa. Tal operação, ao gerar benefício para o contribuinte por qualquer forma, atrai a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88.

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A apuração do custo de aquisição no caso de distribuição de ações decorrentes de aumento do capital deve ser igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado correspondente ao acionista.

ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 1.510/76. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A revogação do Decreto nº 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88 extinguiu o direito a isenção prevista na norma revogada a partir de 01/01/89.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Ac. 2201-003.254. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Sessão: 12/07/2016)

GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das ações para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há efetiva realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietário das ações.” (Ac. 2401-004.822. Segunda Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Rel. Miriam Denise Xavier Lazarini. Sessão: 11/05/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Data do fato gerador: 05/01/2011 NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DE INCIDÊNCIA.

É descabida a nulidade do lançamento fiscal quando ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo. A avaliação se os fatos descritos pela autoridade lançadora dão ensejo à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física é questão reservada ao exame de mérito do processo administrativo.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das participações societárias para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CLÁUSULA DE "LOCK UP".

A existência de cláusula contratual de restrição temporária à faculdade de disposição do direito de propriedade do acionista, consistente na obrigação de não alienar os ativos por determinado lapso temporal, não tem a eficácia de desconstituir a transferência de domínio por ocasião da incorporação das ações. A situação jurídica que representa a disponibilidade econômica pela realização de renda passível de tributação foi definitivamente constituída no momento da transferência da propriedade das ações, quando restou configurado o acréscimo patrimonial da pessoa física.

GANHO DE CAPITAL. SOLIDARIEDADE DE FATO. CÔNJUGES. BEM COMUM DO CASAL.

Os cônjuges são solidários no cumprimento da obrigação tributária decorrente de alienação de bem comum do casal.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal. Recurso Voluntário Negado.

(Ac. 2401-004.607. Segunda Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. Cleberson Alex Friess. Sessão: 08/02/2017)

Conclusão

22 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso